



## Câmara Municipal de Pelotas

PARECER Nº. 008/2023

LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE.  
NÚMERO LEGAL MÍNIMO DE TRÊS  
PROPOSTAS. SÚMULA 248 TCU.

**Ilustríssimo Senhor**

**Edson José Miranda Conceição Betemps**

**Presidente da Comissão de licitações**

**Câmara Municipal de Pelotas**

O Senhor Presidente da Comissão de Licitações da Câmara Municipal, através do Memorando 025/2023, nos autos do processo nº. 098/2023 – Convite 004/2023 (fl. 000102), requisita parecer jurídico acerca do teor da Ata 001 (fl. 000101).

Na referida Ata está registrada que somente duas licitantes restaram habilitadas.

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, através da Súmula 248, assim disciplinou:

*“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº. 8.666/1993.”*

C

Assim sendo, não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo 7º., do artigo 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 1993, deverá ser repetido o ato, com o intuito de se obter no mínimo três propostas aptas à seleção.

É o parecer.

Pelotas, RS, 24 de agosto de 2.023



**Luiz Manoel Melo Cavalheiro**

**OAB/RS nº. 22.248**

**Chefe da Assessoria Jurídica**